



Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000183/2021

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 17/09/2021

Juraci Scheffer
PRESIDENTE

Dispõe sobre a Divulgação e Acesso à Informação no Portal de Transparência, da Relação de Bens Móveis e Imóveis no Município e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º. Fica o Poder Público Municipal obrigado a publicar e a permitir o acesso à informação, no portal da transparência, da relação de todos os bens móveis (patrimônio móvel) e de todos os bens imóveis (patrimônio imóvel) pertencentes à Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I. Os órgãos públicos integrantes da administração direta do Poder Executivo; e

II. As autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município de Juiz de Fora.

III. no que couber, às entidades privadas de finalidade não econômica que recebam recursos públicos municipais, sob a forma de subvenções sociais, contratos de gestão, termos de parceria, convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres.

Art. 2º Esta Lei estabelece normas gerais referentes à publicidade da política de gestão patrimonial dos bens móveis e imóveis do Poder Executivo do município de Juiz de Fora, com base em ações e princípios de eficiência, economicidade, sustentabilidade, transparência e controle, e orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e supremacia do interesse público, de observância obrigatória a todos os órgãos e entidades do Município.

Parágrafo único Inclui-se na gestão do patrimônio mobiliário e imobiliário a aquisição, a utilização, a conservação, o desfazimento e a alienação de bens públicos do Poder Executivo do Município de Juiz de Fora.

Art. 3º. A publicação e o acesso à informação da relação de bens móveis (patrimônio móvel), deverá ser em formato de planilha/tabela e em ordem cronológica, separados por Secretarias/departamento e contendo as seguintes informações:

I. Administração Pública Municipal e o exercício financeiro;

II. data da aquisição do bem móvel;



III. origem ou fonte de aquisição do bem móvel (processo licitatório, doação, convênio, entre outros);

IV. Secretaria/departamento ao qual está vinculado;

V. exposição do objeto, com a respectiva descrição Pormenorizada e suas características;

VI. número do registro de controle interno (controle patrimônio ou inventário);

VII. localidade em que se encontra o objeto;

VIII. situação atual (ativo, cedido, doado, permutado, alienado gratuita ou onerosamente, baixado);

IX. órgão/entidade e/ou localidade em que foi cedido, doado ou alienado, com a respectiva exposição do motivo do ato e suas especificações (se for o caso), bem como o termo administrativo na íntegra;

Art. 4º. A publicação e o acesso à informação da relação de bens Imóveis (patrimônio imóvel), deverá ser em formato de planilha/tabela e em ordem cronológica, separados por Secretarias/departamento e contendo as seguintes informações:

I. Administração Pública e exercício financeiro;

II. data da aquisição do bem imóvel;

III. origem ou fonte de aquisição (processo licitatório, doação, convênio, entre outros);

IV. descrição do imóvel e de suas características, com a respectiva publicação da certidão de registro, fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis correspondente;

V. localidade do imóvel com suas respectivas características;

VI. situação atual, ou se estiver cedido, doado, permutado, alienado de forma gratuita ou onerosa, apresentar a exposição do motivo, a identificação e descrição da obrigação (se for o caso), bem como o termo administrativo na íntegra;

Art. 5º. As informações de interesse público da relação de bens móveis e imóveis serão disponibilizadas no sítio eletrônico criado pelo Poder Público Municipal as quais serão atualizadas, a cada 03 meses, e deverá atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I. conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação, de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;

II. possibilitar a impressão de relatórios, planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III. possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações (inciso II, § 3º, Art. 8º da Lei Federal 12.527/2011);



IV. garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

V. manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

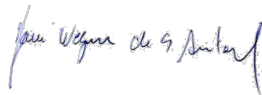
VI. adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos da legislação própria.

Parágrafo único. É dever dos órgãos e entidades municipais promover, independente de requerimento, a divulgação, em seus sítios na Internet, das informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas.

Art. 6º. O fornecimento da informação é gratuito, salvo quando necessária a reprodução de documentos, hipótese em que será cobrado somente o valor necessário ao ressarcimento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados.

Art.7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 17 de setembro de 2021.



João Wagner de Siqueira Antoniol
Vereador João Wagner - PSC

